



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Parecer S/N CJLEG

Protocolo: 1336/2019

Data de Entrada: 4 de abril de 2019

Projeto de Lei nº 8110 de 2019

Ementa: Denomina a Gerência de Proteção dos Animais como Gerência de Proteção dos Animais Dr. Robson Melo.

1. Relatório.

Trata-se de Parecer Jurídico, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que denomina a Gerência de Proteção dos Animais como Gerência de Proteção dos Animais Dr. Robson Melo, Projeto de Lei de nº 8.110/2019, de autoria do Vereador Fagner Fernandes.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição se atém ao fato de que o homenageado possui diversos serviços e atuação reconhecida no tocante a causa animal, sendo o patrono do hospital veterinário de Pernambuco, fora demais trabalhos e pesquisas científicas com o fim máximo da causa animal.



Segundo justificativa anexa ao presente: “(...) *não foram poucas as vezes que os dois se reuniram para discutir soluções para a causa animal em Caruaru e Dr. Robson sempre foi bastante atencioso em fornecer todo o apoio e em compartilhar sua experiência*”.

É o relatório.

Passo a opinar

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a ser utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer forma, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.



Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que caiba, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência do legislativo municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

É indubitável que compete ao município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto

de competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A palavra logradouro é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela administração de um município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques, etc. Já a palavra “próprio” é sinônimo de prédio público, ou seja, um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, um hospital, etc.

Com estes esclarecimentos, cumpre indicar a praxe de que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, nos termos do art. 10, inciso XI, da LOM, observe-se:

Art. 10 – Compete à Mesa da Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no Inciso I, do Artigo 22, desta Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (Emenda organizacional nº 06/1998).

(...)

XI - denominação dos próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Indubitável o merecimento do homenageado e a boa-fé do edil em propor tal projeto, o fato é que a proposição não se adequa ao permissivo legal supra, fato que reverbera negativamente, a ponto de gerar patente ilegalidade, conforme se extrai do *caput* da proposição, eis:

Art. 1º - Fica denominada de Gerência de Proteção dos Animais Dr. Robson Melo, a Gerência de Proteção dos Animais, localizada Cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Da acurada leitura do projeto vê-se que não se nomeia um “próprio municipal”, ou seja, um imóvel afetado, mas sim o órgão público da Gerência de Proteção Animal, que passaria a se chamar: Gerência de Proteção Animal Dr. Robson Melo.

Ora, a Gerência de Proteção Animal não se enquadra no conceito de “próprio municipal”, muito embora exerça suas atribuições em um imóvel, a GPA trata-se de um órgão público cuja qualquer alteração necessita de lei de iniciativa exclusiva, nos termos do art. 36, inciso III da LOM, que determina:

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e **órgãos da administração pública;**

In caso, não há adequação legal na proposição em análise, visto que a Gerência de Proteção Animal não pode ser enquadrada como via, logradouro ou próprio municipal, afastando-se assim da iniciativa concorrente, perfilando-se com a autoria privativa.

Ainda que a homenagem fosse nomeando o imóvel onde encontrasse a Gerência de Proteção Animal, melhor sorte não teria a proposição quando defrontada com os ditames do art. 174 da LOM, quando expressamente aduz:

Art. 174 – SALVO O DISPOSTO NO § 2º, DESTE ARTIGO, não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento públicos, no todo ou em parte, nem se erigirão quaisquer monumentos que atentem contra os bons costumes, **tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação**, EXCETO em caso da existência de duas ou mais artérias com o mesmo nome, ou quando se tratar de travessa que tenha sido urbanizada, ou ruas que, pela sua importância, possam ser alçadas à categoria de avenidas. (Emenda organizacional nº 06/1998).

A lei não contém palavras inúteis e, expressamente no art. 174 combinado com o 10, extrai-se o entendimento de que só cabe ao edil denominar, ou seja, batizar, nomear ou cognominar, existindo no texto da lei a prerrogativa de renomear localidade, logradouro ou estabelecimento somente se houverem dois com o mesmo nome, o que não é o caso do projeto.

Portanto, a GPA não se enquadra na ideia de "próprio municipal", muito embora esteja situada em um imóvel, **trata-se na verdade de um órgão público**, cuja iniciativa de leis é exclusiva do Poder Executivo. Outrossim, Não pode ser dada nova designação aos estabelecimentos públicos conhecidos do povo, competindo ao vereador o poder de denominar (batizar/cognominar), mas implícita a vedação legal em renomear (dar novo nome a algo nomeado), nos termos do art. 174 da LOM.



6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do projeto de Lei 8.110 de 2019.

Apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer não vinculante para opinar no sentido desfavorável, com fulcro na vigência e nas legislações da Constituição Federal de 1988 e nos art. 10, 36 e 170 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru-PE, 14 de junho de 2019

Anderson Melo
OAB-PE 33.933
Analista Legislativo | Direito
Mat. 740-1